



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 993, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM N. 424/2020**  
**OFÍCIO N. 433/2020/SG/PR**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:  
- Emendas apresentadas (6)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 28 DE JULHO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a prorrogar, até 28 de julho de 2023, vinte e sete contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos quais vinte e seis foram firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e um foi firmado com fundamento na alínea “j” do inciso VI do **caput** do art. 2º da referida Lei, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 2 de julho de 2014, vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 28 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória, com o objetivo de ampliar, de 5 (cinco) para até 8 (oito) anos, prazos contratuais de 27 (vinte e sete) contratos temporários remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado por meio da Portaria Interministerial nº 142, de 29 de abril de 2013, sendo 26 (vinte e seis) com fundamento na alínea “i” e 1 (um) com fundamento na alínea “j” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
2. Cabe ressaltar que esses contratos foram celebrados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, transformado na extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD, migrados para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, considerando a assunção das competências relativas à regularização fundiária na Amazônia Legal, de acordo com a recente reforma administrativa instituída pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
3. Importante relembrar que a Política de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, transferiu inicialmente do INCRA para o MDA as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais e urbanas na Amazônia Legal, sendo que, para atender essa atribuição institucional, foi aberto um Processo Seletivo Simplificado objetivando a contratação de servidores temporários.
4. Após a edição do Decreto nº 9.282, de 7 de fevereiro de 2018, que alterou a estrutura regimental do INCRA, extinguindo a Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, foram acrescentadas à estrutura da então SEAD, as atribuições oriundas do citado Instituto e efetivadas as mudanças trazidas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e dá outras providências. No entanto, a competência da citada matéria retornou ao INCRA quando da extinção da SEAD pela Lei nº 13.844, de 2019.
5. Assim, o INCRA voltou a desempenhar as competências relativas à coordenação, normatização e controle do processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, desta feita sob supervisão direta da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
6. Ocorre que o atual quadro de servidores da Autarquia não é suficiente para atender a demanda por regularização de terras, que hoje é de 60.397 (sessenta mil, trezentos e noventa e sete) ocupações rurais georreferenciadas aptas à instrução processual, das quais 25.993 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e três) foram devidamente requeridas pelos interessados para regularização

fundiária e outras 34.404 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro) sem requerimento de acordo com o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF-Resultado).

7. Dessa forma, a relevância e a urgência na aprovação da medida em comento consiste em garantir a continuidade das ações do INCRA para mitigar o passivo, sendo imprescindível contar com o efetivo funcional com contrato temporário para que o Órgão logre êxito nessa frente de trabalho.

8. Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a prorrogação ora requerida apresenta uma estimativa de despesa no montante de R\$ 6.752.860,92 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos). Porém, o valor das despesas não realizadas nos primeiros 5 (cinco) anos da contratação, decorrente da redução do quantitativo inicialmente previsto de servidores a serem contratados, apresenta-se no montante de R\$ 20.342.490,45 (vinte milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), sendo mais do que suficiente para abarcar, por mais 3 (três) anos, os custos da ampliação do prazo de vigência dos contratos temporários de 27 (vinte e sete) servidores. . Oportuno destacar, ainda, a existência de dotação específica para tal mister.

9. Por fim, imperioso salientar que a medida apresentada atende aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de novo processo seletivo, por falta de tempo hábil, além das vedações para contratação, impostas pela legislação vigente. Ademais, com a adoção dessa solução, espera-se suprir o déficit de servidores para atuar, tempestivamente, nas ações de regularização fundiária atribuídas ao INCRA, conforme disposto na Lei nº 13.844, de 2019.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a edição da Medida Provisória em questão, que se reveste, portanto, de relevância e urgência, visto que possibilitará a continuidade das ações de regularização fundiária operacionalizadas pelo INCRA.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM Nº 424

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 993, de 28 de julho de 2020 que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA”.

Brasília, 28 de julho de 2020.

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III**  
**Das Leis**

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

.....

## LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\*](#))

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\*](#))

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: ([\*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\*](#))

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; ([\*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\*](#))

b) de identificação e demarcação territorial; ([\*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\*](#))

c) ([\*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\*](#))

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; ([\*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\*](#)) ([\*Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\*](#)) ([\*Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final\*](#))

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; ([\*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\*](#))

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais

ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final\)](#)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)](#)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado

do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#)).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h e i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#)) ([Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d e f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011](#))

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b, e e m* do inciso VI do art. 2º; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "*h*" e "*l*" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a, g, i, j e n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. ([Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b, d e f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a, h, l, m e n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; ([Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

IV - no caso das alíneas *g, i e j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. ([Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

.....  
.....

Ofício nº 246 (CN)

Brasília, em 31 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

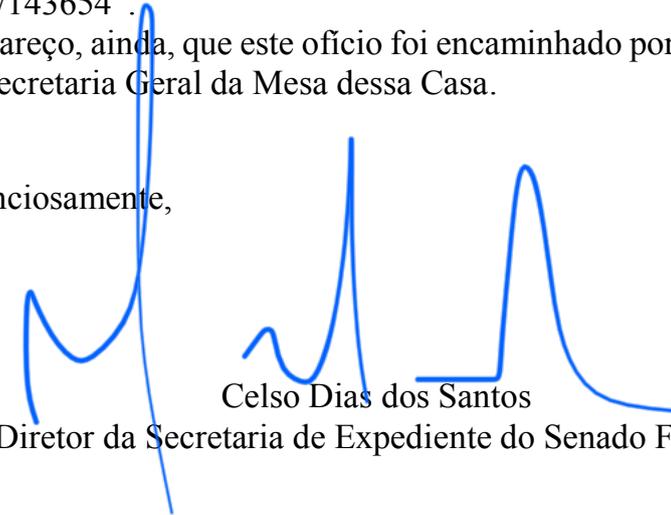
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 993 de 2020, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA ”.

À Medida foram oferecidas 6 (seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/143654>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 993, de 2020**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	001
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	002
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	003; 004
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	005
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	006

**TOTAL DE EMENDAS: 6**



[Página da matéria](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 28 DE JULHO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 28 DE JULHO DE 2020**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Sala da Comissão, 30 de julho de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 993**

**00003** TIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

/ /2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 2020**

AUTOR  
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 993, de 28 de julho de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a prorrogar, até **28 de julho de 2022**, vinte e sete contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos quais vinte e seis foram firmados com fundamento na alínea "i" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e um foi firmado com fundamento na alínea "j" do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

### **JUSTIFICATIVA**

Apesar de a necessidade de prorrogação dos contratos ser justificada pela pandemia e pela não interrupção dos trabalhos em andamento, entende-se que o prazo é demasiadamente longo e, por isso, sugere-se a prorrogação até o dia 28 de julho de 2022, tempo suficiente para que a administração se prepare, caso se comprove necessário, para realizar concurso público, uma vez que se perde o caráter temporário do serviço.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 993**

**00004** TIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

/ /2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 2020**

AUTOR  
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Altere-se o Art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, acrescentando-se o parágrafo 2º e renumerando-se o parágrafo único:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

.....  
§ 2º Tendo em vista o disposto no § 1º, observados os prazos máximos totais para cada tipo de contrato, caso se comprove a necessidade de continuidade dos serviços prestados, fica a administração pública obrigada a realizar concurso público, uma vez que se perde o caráter temporário do serviço.

**JUSTIFICATIVA**

A MPV 993/2020 trata da prorrogação de contratos do INCRA, firmados com fundamento na Lei nº 8.745/1993, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*”. Dessa forma, a necessidade de prorrogação de contratos por prazos superiores aos definidos pela lei, desconfigura o caráter temporário, obrigando a administração pública a realizar concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2020.

**GABINETE SENADOR PAULO ROCHA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 2020**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

**EMENDA Nº -**

(À Medida Provisória nº 993, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, o artigo 2º da Medida Provisória nº 968, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 993, de 2020, **notadamente do que consta da Exposição de Motivos EMI nº 00014 /2020/MAPA/ME**, nota-se que o serviço executado pelas pessoas contratadas por tempo determinado desde o ano de 2014, que se prorroga por meio desse ato legal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se como uma demanda já essencial ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Segundo o item “6” da Exposição de Motivos, a atuação de tais contratados é necessária para análise de “demandas por regularização de terras, que hoje é de 60.397 (sessenta mil, trezentos e noventa e sete) ocupações rurais georreferenciadas aptas à instrução processual, das quais 25.993 (vinte e cinco mil,

novecentos e noventa e três) foram devidamente requeridas pelos interessados para regularização fundiária e outras 34.404 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro) sem requerimento de acordo com o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF-Resultado)”.

Em síntese, a origem dessas contratações, consoante itens 1 a 5 da EMI nº 00014/2020/MAPAME, foi para suprir demanda do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, em especial da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – SEAD, que recebeu, por força da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, da lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e do Decreto nº 9.282, de 7 de fevereiro de 2018 e da Lei nº 13.465, competências antes afetas ao INCRA, para atividades processuais de regularização fundiária rural e urbana e sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal.

Com a extinção da SEAD pela Lei nº 13.844, de 2019, o INCRA voltou a desempenhar as competências relativas à coordenação, normatização e controle do processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, atuando sob supervisão direta da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, recepcionando esse pessoal para exercício das atividades.

Trata-se, portanto, de pessoal afeto ao desempenho de **atividades inerentes** à execução da Política de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Depreende-se que **tais atividades materializam esta Política**. Evidente que o serviço desenvolvido tem caráter de essencialidade, de perenidade, às atribuições da entidade, do contrário não estariam já há cinco anos em curso. Mediante a edição desta Medida Provisória esse vínculo se estende por mais três anos, o que totaliza um vínculo de até oito anos com a administração pública federal.

Necessário, então, que a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, na situação particular, é de 5 (cinco) anos, é porque se tem que, passado esse tempo, já não mais há uma demanda temporária e um interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas. Ao que se impõe a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra. Atentando-se que a circunstância excepcionalíssima do estado de emergência em saúde pública e de calamidade por que passa o país, em que pese acarrete acréscimo e/ou inovação de demandas para a gestão pública (o que não é o caso das atividades objeto da Medida Provisória), não implica que atividades ordinárias, essenciais e não menos relevantes da administração pública sejam preteridas.

Necessário balizar recursos e demandas, segundo a legalidade, para cumprimento dos escopos institucionais. Admitir o contrário será subverter a ordem das coisas, naquilo que a calamidade não demanda, vulnerar normas constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito, e deixar que medidas pontuais se sobreponham aos adequados princípios de planejamento e gerencialidade na governança pública

Com isso, destaca-se que, o estado de calamidade pública foi decretado pelo Congresso Nacional com temporalidade determinada, prevendo-se findo em 31 de dezembro de 2020. Tempo em que, inclusive, estarão superadas as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106. Ademais, a própria Medida Provisória 993 estabelece termo final para vigências dos contratos que prorroga – 28 de julho de 2023. Portanto, há tempo hábil a que o INCRA ordene suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal objeto da Medida Provisória, uma vez que tal serviço não mais se mostra excepcional, mas já essencial à operabilidade da entidade de modo que, no dia 28 de

julho de 2023 esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2020.

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 28 DE JULHO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Emenda Aditiva - 1

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA